

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.411/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215683-21
Impugnação: 40.010129467-88
Impugnante: CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A
IE: 001013370.00-11
Coobrigado: WMS World Marine Service Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Barros da Fonseca/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - CANCELADA APÓS SAÍDA DA MERCADORIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS em face do transporte de mercadorias acompanhadas de DANFE, cuja NF-e a ele referente encontrava-se cancelada. Procedimento fiscal respaldado no inciso I do § 2º do art. 11-C, c/c art. 11-F, todos do Anexo V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte parcelado de mercadorias importadas Declaração de Importação (DI) nº 11/0158652-6, em 02/02/11, acompanhado dos DANFEs/NF-e nºs 9.080 e 9.082, emitidas em 28/01/11, canceladas após a emissão dos Auto de Retenção de Mercadorias - ARM-A nº 11/0741/00001, no dia 02/02/11, tornando as mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil para continuar o trajeto, conforme determina o art. 336, anexo IX do RICMS/02.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

A Fiscalização junta ao Auto de Infração o demonstrativo do crédito tributário e cópia dos documentos relacionados a fls. 06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 75/91.

Considerando que a Coobrigada WMS World Marine Service Ltda, não outorgou procuração, a impugnação passa a ser sopesada apenas para a Autuada CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A.

O Fisco se manifesta às fls. 116/124.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega preliminar de nulidade ao argumento de ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, afirmando que as multas impostas não são fundamentadas quanto ao percentual aplicado.

Alega ainda, em preliminar, que o Fisco lançou mão de Nota Fiscal Avulsa nº 657949 para acobertar o trânsito das mercadorias que deveriam ser apreendidas.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Consta textualmente no Auto de Infração, fls. 03:

“PENALIDADE: LEI ESTAD 6763/75 ART 56 INCISO II, ART 55 INCISO II”.

Os citados artigos regulamentam as penalidades a serem aplicadas.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Também não merece razão, a segunda alegação de nulidade por falta de apreensão das mercadorias, uma vez que estas foram apreendidas por meio do Auto de Apreensão e Depósito nº 000840, e posteriormente liberadas com a Nota Fiscal Avulsa nº 657949. O Requerimento de Depósito das mercadorias, fls.28, e termo de liberação de mercadoria de fls. 63, são documentos suficientes para comprovar a apreensão e a correção dos atos praticados pela Fiscalização.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante aduz em sua defesa de estar cadastrada no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR) da Receita Federal e, outros argumentos, para demonstrar sua boa índole.

Quanto aos fatos propriamente ditos, afirma que a mercadoria em trânsito estava devidamente acobertada com as Notas Fiscais Eletrônicas, nºs 000.009.080 e 000.009.082, que acompanhavam o transporte parcelado da importação. Afirma, ainda, que no momento da fiscalização a Impugnante, por meio de um erro humano, cancelou as notas fiscais em discussão.

Por conseguinte, esta afirmação torna incontroverso o cancelamento das notas fiscais gerando, como consequência, o transporte desacobertado de documento fiscal hábil. Correto o lançamento fiscal para a cobrança do ICMS e respectivas multas.

Apenas para elucidar o fato vale salientar que o Contribuinte pode acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação (DI) acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, nos termos do art. 336, anexo IX do RICMS/02:

Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

I - no verso da Declaração de Importação, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;

II - na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará, também, as mercadorias objeto da remessa;

A primeira regra do *caput* é a emissão de nota fiscal pelo Contribuinte e o § 1º autoriza o transporte com a DI como forma alternativa. Mas, a Contribuinte não usou esta opção, preferindo a emissão de nota fiscal com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) diferente da constante na DI. O transporte das mercadorias foi realizado em dois veículos distintos que chegaram simultaneamente no Posto Fiscal.

As notas fiscais foram retidas no Posto Fiscal para verificação da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, uma vez que na DI constava NCM 72171011 e nas notas fiscais o NCM 72171090.

Posteriormente ao início do trabalho fiscal, a nota fiscal apreendida foi cancelada e substituída pela emissão de outra com a correta classificação. Este procedimento mostra a intenção da Contribuinte de acobertar o transporte com as notas fiscais emitidas, não podendo se valer posteriormente do permissivo de transportar com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a DI, mesmo porque, para esta hipótese deveria ter cumprido os requisitos que constam no inciso I, § 1º do art. 336, portanto, correto o procedimento fiscal de considerar as mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil.

Com relação ao entendimento da Autuada de que as multas devem ser proporcional aos rendimentos e às atividades econômicas do contribuinte não tem fundamento legal. A aplicação das penalidades se fez na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

As alegações de não ter havido procedimento doloso não são suficientes para alterar o lançamento, conforme dispõe o art. 136 do CTN.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

Vfc/ml

CC/MIG